



Ccent. 20/2019
MCH / Palácios Alimentación

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

14/06/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 20/2019 – MCH / Palácios Alimentación

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 6 de maio de 2019, com produção de efeitos a 21 de maio, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, por um conjunto de fundos geridos pela MCH Private Equity Investments, S.G.E.I.G., S.A.U. (“MCH”), do controlo exclusivo sobre a Palacios Alimentación, S.L. (“Grupo Palacios”). A aquisição é realizada através da Global Tholos, S.L. (“Global Tholos”).

2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

- **Global Tholos:** Sociedade espanhola especificamente constituída como uma sociedade veículo para adquirir o Grupo Palacios. Sem prejuízo de outras entidades participarem no seu capital social, a Global Tholos é controlada pela MCH¹.

A **MCH** é uma sociedade espanhola ativa na gestão e prestação de assessoria a fundos de capital de risco. No que diz respeito a empresas que efetuem vendas para Portugal, a MCH detém participações sociais na Coconut World’s Trading SL, empresa ativa no sector da água de coco; na Lenitudes - Medical Center & Research, empresa ativa no sector da saúde e prestação de serviços médicos; na Brasmar Seafood Company, empresa ativa na transformação, distribuição e venda de peixe congelado e marisco, bem como na distribuição de pratos preparados congelados de peixe e carne (doravante “Brasmar”); na Extrusiones de Toledo, S.A., empresa ativa na extrusão de alumínio; na Litografia Alavesa SL, empresa ativa no fabrico de embalagens de metal e impressão de informação na sua superfície.²

Enquanto empresa-veículo recém-criada, a Global Tholos não realizou quaisquer volumes de negócios para efeitos da Lei da Concorrência. Por sua vez, a MCH, nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, realizou, em 2017 (último ano disponível), cerca de €[<100] milhões em Portugal.

- **Grupo Palacios:** Sociedade-mãe (sediada em Espanha) do Grupo Palacios, indiretamente controlada pelo fundo de investimento CEP IV Participations S.à.r.l., gerido por entidades pertencentes ao The Carlyle Group. O Grupo Palacios é um grupo empresarial pertencente ao setor da alimentação, com atividade em Espanha e noutros países. As empresas que fazem parte do Grupo Palacios estão ativas na produção de uma ampla gama de produtos alimentares, em particular, enchidos,

¹ Para além dos fundos que integram o portefólio da MCH e que também participam no capital da Global Tholos (a MCH Iberian Capital Fund IV, Fondo de Capital Riesgo, a MCH Iberian Capital Fund IV - Vehicle F.O., Sociedad de Capital Riesgo, S.A., a MCH Iberian Fund IV UAF, Fondo de Capital Riesgo), no capital desta participam também os fundos LGT European Capital, Paris branch, e Ardian Co-Investment Fund V, e os investidores Pedro-Luis Dominguez Iribarren, Florencio Lázaro Galilea, Luis Antonio Trevilla Setién, Pedro Miguel Azofra Azpillaga, José Durán Hidalgo, Eduardo Gómez Cámara, Tuera 16, S.C.R, S.A., 2008 UPF, S.L., Mikel Beitia, Carlos Barraqué, Cristina Diez e Freshlife, S.L..

² Para além destas, a MCH detém participações minoritárias na Europastry, empresa ativa no fabrico e comercialização de massas congeladas para padaria e pastelaria, na Jeanologia, SL, empresa ativa em soluções para o sector têxtil e na HC Clover, empresa ativa no sector dos medicamentos

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

mas também refeições prontas, pastelaria e, de forma residual, gelados. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Palacios realizou, em 2018, cerca de €[>5] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Como referido anteriormente, a adquirida Grupo Palacios tem atividade em Portugal na produção e comercialização de refeições prontas³ e de produtos de pastelaria⁴ no canal alimentar.
5. Neste sentido, a Notificante propõe que os mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, sejam: (i) Mercado da produção e venda de refeições prontas no canal alimentar, em território nacional; (ii) Mercado da produção e venda de pastelaria no canal alimentar, em território nacional.
6. A AdC, considerando que a MCH, através das suas participadas Brasmar e Europastry, está também presente nas atividades acima referidas, entende que se estará perante uma concentração envolvendo uma sobreposição horizontal.⁵
7. No entanto, como se verá *infra*, uma vez que independentemente de qualquer definição de mercado relevante que viesse a ser adotada, a operação de concentração não seria suscetível de criar entraves significativos à concorrência, a AdC, para efeitos de análise da presente operação de concentração, não se opõe às definições de mercado relevante propostas pela Notificante.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

8. Conforme referido acima, as Partes estão ativas na produção e comercialização de refeições prontas e de produtos de pastelaria no canal alimentar⁶.
9. Segundo a Notificante, no mercado da produção e venda de refeições prontas no canal alimentar, em território nacional, a quota de mercado conjunta ascenderá aproximadamente a [10-20]% (Brasmar, [0-5]% e Grupo Palacios, [10-20]%), por referência ao ano de 2018.

³ De acordo com a Notificante, em Portugal, a Adquirida apenas produz pizzas refrigeradas (com as marcas [CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]), tortilhas refrigeradas (com as marcas [CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]) e saladas refrigeradas (com as marcas [CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]) no canal alimentar.

⁴ De acordo com a Notificante, em Portugal, a Adquirida apenas produz tartes com as marcas [CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio] no canal alimentar.

⁵ De notar que, de acordo com as informações prestadas pela Notificante, a Brasmar está apenas ativa na distribuição de pratos preparados congelados de peixe e de carne.

⁶ Sem prejuízo da informação constante da nota de rodapé anterior.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

10. Conforme se verifica, o acréscimo de quota em resultado da operação de concentração será residual, pelo que a AdC considera que da mesma não advirão preocupações de natureza jusconcorrencial.
11. Por sua vez, no mercado da produção e venda de pastelaria no canal alimentar, em território nacional, a operação tão-somente resultará numa mera transferência de quota, tendo em conta que a participação da Notificante na Europastry [CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]. Ainda assim, a quota do Grupo Palacios, em Portugal, terá ascendido a [0-5]%⁷.
12. Face ao exposto, a operação de concentração não alterará a estrutura da oferta da referida atividade, não sendo, assim, suscetível de criar entraves significativos à concorrência.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

13. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

14. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva.

Lisboa, 14 de junho de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

⁷ Já a quota da Europastry terá sido de [0-5]%, ambas por referência ao ano de 2018.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4